



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 398.614 - BA (2013/0320034-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DICON ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO GERALDO TEIXEIRA NETO E OUTRO(S)
EVANDRO CEZAR DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO VISCONDE DE CAIRU
ADVOGADO : MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS E
OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 398.614 - BA (2013/0320034-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **DICON ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO GERALDO TEIXEIRA NETO E OUTRO(S)**
 EVANDRO CEZAR DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO VISCONDE DE CAIRU**
ADVOGADO : **MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS E**
 OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por DICON ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, o agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, pois o acórdão recorrido já reconheceu os elementos probatórios necessários à análise da possibilidade de penhora sobre o percentual do faturamento da agravada, tendo em vista sua notória capacidade financeira.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 398.614 - BA (2013/0320034-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : DICON ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO GERALDO TEIXEIRA NETO E OUTRO(S)
EVANDRO CEZAR DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO VISCONDE DE CAIRU
ADVOGADO : MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS E
OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial do agravante ante a incidência do óbice constante na Súmula 7/STJ, bem como em razão da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

1. Do reexame de fatos e provas

A incidência da Súmula 7/STJ deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, a fim de possibilitar a penhora sobre o faturamento da agravada, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos. O Tribunal de origem afastou a penhora com base na situação fática, não devendo o STJ imiscuir-se nesta seara.

Dessa forma, não merece reforma a decisão agravada, mantendo-se incólume, ainda, o óbice relativo à ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, em virtude da ausência de impugnação expressa nas razões do presente recurso.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0320034-5

AgRg no
AREsp 398.614 / BA

Números Origem: 00053951220108050000 180843212008 2824412010 53951220108050000

EM MESA

JULGADO: 10/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DICON ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO GERALDO TEIXEIRA NETO E OUTRO(S)
EVANDRO CEZAR DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO VISCONDE DE CAIRU
ADVOGADO : MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DICON ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO GERALDO TEIXEIRA NETO E OUTRO(S)
EVANDRO CEZAR DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO VISCONDE DE CAIRU
ADVOGADO : MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.